



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.640 - BA (2015/0305093-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBEILSON SILVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Acerca da desclassificação da conduta do recorrente de tráfico de drogas para uso de entorpecente, descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte Superior desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a tipificação apenas com base na alegação da defesa. Tal providência demanda o reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

3. Foram apreendidos, no estabelecimento do acusado, 59 (cinquenta e nove) trouxas de maconha, 4 (quatro) papérolas de cocaína e uma espingarda de ar comprimido, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.640 - BA (2015/0305093-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBEILSON SILVA OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROBEILSON SILVA OLIVEIRA**, contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 visto que, no dia 24/9/2015, no estúdio de tatuagem de sua propriedade, foram encontradas 59 (cinquenta e nove) trouxas de maconha, 4 (quatro) papелotes de cocaína e 1 (uma) espingarda de ar comprimido (e-STJ, fls. 27-52).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ, fls. 58-61).

A defesa interpôs *habeas corpus* no Tribunal de origem, contudo a ordem foi denegada (e-STJ, fls. 14-25).

Alegam os impetrantes, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo suficientes outras medidas menos drásticas para o caso, tais como aquelas previstas no art. 319 do CPP. Sustentam negativa de autoria, e afirmam ser o paciente apenas usuário de entorpecentes.

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ, fl. 13).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 139).

Informações prestadas pelo Tribunal *a quo* e pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 151-192, 196-440 e 449-570).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 441-445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.640 - BA (2015/0305093-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBEILSON SILVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Acerca da desclassificação da conduta do recorrente de tráfico de drogas para uso de entorpecente, descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte Superior desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a tipificação apenas com base na alegação da defesa. Tal providência demanda o reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
3. Foram apreendidos, no estabelecimento do acusado, 59 (cinquenta e nove) trouxas de maconha, 4 (quatro) papérolas de cocaína e uma espingarda de ar comprimido, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. Precedentes.
4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)
5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício.

Preliminarmente, quanto à análise acerca da desclassificação da conduta do recorrente de tráfico de drogas para uso de entorpecente, descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte Superior desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a tipificação apenas com base na alegação da defesa. Tal providência demanda o reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A via *habeas corpus* - ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere - não permite dilação probatória, motivo por que não é adequada para apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecente fundado em insuficiência de provas.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 323.640/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 5/10/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Consta dos autos, que no dia 24/09/2015, policiais militares atuantes em grupo especializado de repressão a atividade criminosas receberam informação de que haveria entrega de drogas na localidade conhecida como Rio de Ondas, neste Município de Catu-Ba, tendo sido acionado reforço e todos se deslocado para esta Comarca. Por volta das 15:00 horas, os policiais avistaram uma van Renault Master cor prata, que logo depois entrou numa Fazenda, permaneceu por algum tempo, edepois saiu, momento em que foi abordado pela equipe de policiais e identificado o condutor como sendo Fábio da Conceição Silva, sendo que no interior no veículo nada foi encontrado. Porém, na revista ao imóvel em que Fábio afirmou ter deixado uma 'encomenda', foram encontrados cerca de 50 tabletes de maconha, 300 gramas de cocaína, balança de precisão, um revólver calibre 38, um rifle calibre 44, uma pistola 9mm, uma submetralhadora calibre .40, e uma motocicleta Honda Titan. Neste imóvel estava apenas um homem, identificado como Selmo Bispo dos Santos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou que mais drogas poderiam ser encontradas no município de São Sebastião do Passé, pois abastecia a pessoa de ALAOR, naquela localidade. A equipe então seguiu para o local informado, e lá chegando, identificaram a pessoa de ALAOR como sendo Deivid Natividade Mercury Garcia, encontrando também, na casa deste, por volta das 16:30h, um saco grande contendo barras vermelhas e bege de maconha (estas bege eram iguais as encontradas na casa de Selmo), material para embalagem, faca, tesoura e papel alumínio, sendo que Alaor indicou que vendia sua droga num imóvel próximo à sua residência, e lá chegando, **identificaram o local como sendo um estúdio de tatuagem, de propriedade de Robeilson Silva Oliveira, tendo sido encontradas no local 59 (cinquenta e nove) trouxas de maconha, 04 (quatro) papелotes de cocaína e uma espingarda de ar comprimido.** Por fim, Alaor confessou adquirir a droga em Pirajá, na cidade de Salvador- Ba, tendo a polícia se dirigido ao imóvel informado, e lá chegando, constataram tratar-se de imóvel desocupado, onde encontraram uma balança de precisão e cerca de 100 (cem) tablets de maconha, sendo que foi informado pelos flagranteados que o proprietário de toda a droga seria o elemento conhecido por Moab. (...)

Verifica-se, no caso destes autos, que **há indícios suficientes de autoria e materialidade em relação a todos os flagranteados, visto que, de acordo** com os depoimentos e interrogatórios constantes dos autos, foram realizadas apreensões de drogas e armas em sequencia, diante das informações que foram prestadas por cada um deles. Inicialmente foi apreendido o flagranteado Fábio, responsável pelo transporte e entrega de certa quantidade de droga ao flagranteado Selmo, que além de ter a guarda de grande quantidade de entorpecente, possuía em seu poder armamento de grosso calibre. Este flagranteado, por sua vez, informou abastecer o flagranteado Deivid, na cidade de São Sebastião do Passé-Ba, local em que foi encontrada grande quantidade de drogas na posse do referido, que inclusive confessou a prática do tráfico à autoridade policial, além de indicar um dos locais onde era vendida a sua droga, local de propriedade do flagranteado Robeilson, onde também foi encontrada certa quantidade de drogas. Ademais, nos locais das apreensões, além da grande quantidade de drogas encontradas, de diversos tipos, foram também apreendidos apetrechos utilizados na comercialização e acondicionamento dos entorpecentes, além de armamento.

Sendo assim, diante das circunstâncias descritas, a manutenção da ordem pública há de ser resguardada, o que corrobora a necessidade de manutenção das custódias, não sendo recomendada, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalte-se que dois dos flagranteados confessaram a propriedade e o tráfico das drogas perante a autoridade policial, sendo que foram as próprias informações prestadas pelos indiciados que levaram à continuidade da operação. (...)

Sendo assim, com base na necessidade de manutenção da ordem pública, e como forma de acautelar do meio social, restando inadequadas outras medidas cautelares diversas da prisão, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SELMO BISPO DOS SANTOS, FÁBIO CONCEIÇÃO DA SILVA, ROBEILSON SILVA OLIVEIRA e DEIVID NATIVIDADE MERCURI GARCIA EM PREVENTIVA,** pelas razões acima expostas." (e-STJ, fls. 58-61, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas e pela sua forma de acondicionamento - 6 invólucros de maconha; 38 de cocaína e 30 de crack - com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI - *In casu*, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP).

VII - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o paciente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria em revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. A análise da tese resta ainda prejudicada em razão da fixação, pela sentença do juízo de piso, da pena do paciente em regime inicial fechado. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 329.324/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016.)

Conforme consignado, foram apreendidos, no estabelecimento do acusado, 59



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta e nove) trouxas de maconha, 4 (quatro) papelotes de cocaína e uma espingarda de ar comprimido, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar dos pacientes, para garantia da ordem pública.

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0305093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343640 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218463920158050000 03007546120158050054 218463920158050000
3007546120158050054

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBEILSON SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.